# PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1015062-92.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Duplicata
Requerente: Catafós Fertilizantes Ltda
Requerido: Alessandro Di Salvo Neto

CATAFÓS FERTILIZANTES LTDA ajuizou ação contra ALESSANDRO DI SALVO NETO, dizendo-se credor da importância de R\$ 26.949,96, decorrente da venda de produtos, conforme instrumentalizado em notas fiscais e duplicatas.

Citado, o réu opôs embargos ao mandado, alegando que efetuou apenas uma pesquisa de produtos e que preposto da autora fez a entrega, sem confirmação de aquisição, produtos que foram utilizados algum tempo depois, sendo inviável, no entanto, atribuir-se ao embargante responsabilidade por pagamento tardio ou encargos moratórios.

A autora embargada refutou tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afirma o réu embargante que nunca adquiriu produto algum da autora embargada, fazendo apenas uma sondagem (fls. 72). Ainda assim, os produtos foram entregues na propriedade onde ele trabalhava até que em determinado momento, em meados de 2013, foram por ele utilizados (fls. 73). Portanto, é evidente o dever jurídico de pagar o respectivo preço e de forma atualizada, pois a atualização monetária nada acrescenta ao valor da obrigação, apenas corrige, sem qualquer relevo a argumentação a respeito do tempo decorrido entre a entrega do produto e a utilização.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não era necessário comprovar a comunicação do vencimento do título de crédito, pois sequer existe título de crédito; se houvesse, a credora promoveria execução.

A correção monetária não constitui um plus, um acréscimo ao valor da obrigação, mas apenas a recomposição do valor da própria moeda, o que induz sua aplicação desde a data do vencimento dos títulos.

Mas os juros moratórios incidem a partir da data da constituição em mora, ou seja, desde a época da citação inicial.

Diante do exposto, acolho o pedido monitório e julgo constituído o título executivo judicial em favor da autora, no tocante à obrigação do réu, de pagar o valor das duplicatas, com correção monetária desde a data do vencimento e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA